

SUSTENTABILIDADE NO MEIO AMBIENTE CULTURAL – O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO¹

Flávia Piva Almeida Leite

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Mestra em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE).
Professora do Programa de Mestrado do Centro Universitário das
Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).
E-mail: flaviaaleite3@hotmail.com

Celso Antônio Pacheco Fiorillo

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado da
Faculdade Autônoma de Direito (FADISP-SP)
Professor visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico
de Tomar (Portugal) e da Seconda Università Degli Studi Di Napoli (Itália).
E-mail: celsofiorillo@donninnifiorillo.com.br

RESUMO

Admitindo a interface entre o Direito Ambiental e a sociedade da informação, e considerando tecnologias da comunicação como a internet como um dos campos de estudo do meio ambiente cultural, o presente estudo traz uma reflexão do papel que a sustentabilidade pode vir a ter nesse meio ambiente. Tendo em vista ser a sustentabilidade um assunto que tem ganhado espaço na agenda das organizações, o foco da pesquisa é mostrar que as redes sociais, os *sites* e a internet enfim, revolucionaram os comportamentos humanos, trazendo novas perspectivas para a vida em sociedade. Embora as vantagens que o uso da internet oferece através dessas redes sociais, há também situações de riscos e novos conflitos que se apresentam aos seus usuários; entre essas transformações, pode-se mencionar o conteúdo e o limite que a liberdade de expressão e de comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet, através das redes sociais. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Meio ambiente cultural; Sociedade da informação; Internet/redes sociais; Liberdade de expressão.

¹ O presente artigo é fruto de pesquisas realizadas para o Projeto *Direitos da personalidade e crítica ao dogmatismo nos direitos morais do autor*, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito em Sociedade da Informação da UniFMU.

*CULTURAL ENVIRONMENT SUSTAINABILITY – THE PRACTICE OF
FREEDOM EXPRESSION IN THE INFORMATION SOCIETY*

ABSTRACT:

Assuming the interface between environmental rights and the information society besides considering communication technology such as internet, while one study field of cultural environment, the stated work brings a reflection about the role that sustainability might have had in this environment. Have in mind that sustainability is a subject that has gain a lot of relevance in the organization's agenda, the objective of the research is to highlight that social network, websites, so, the Internet revolutionized the human behaviors, bringing new perspectives to the life in the society. Although the advantages that the usage of internet offers, through the web network, there are also risk situations and new conflicts that appears to their users, within these transformations can be mentioned content and limit that the freedom of expression and communication is suffering in the world each and every day more connected by internet through social network. The method utilized was a bibliographic and documental research.

Keywords: *Sustainability; Cultural environment; Information society; Internet/ social network; Freedom expression.*

INTRODUÇÃO

Admitindo-se a interface entre o Direito Ambiental e a sociedade da informação e considerando tecnologias da comunicação como a internet como um dos campos de estudo do meio ambiente cultural, é possível indagar em que medida o uso dessa tecnologia pode auxiliar na criação de uma política ambiental de bases sustentáveis.

O meio ambiente, nos dias atuais, contempla um conceito jurídico indeterminado, tendo em vista que é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Portanto, a definição de meio ambiente consagrada no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - também chamada de Constituição Federal de 1988 - CF/88 -, é ampla. Não só o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o espaço urbano construído, o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, mas também o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico são objetos de tutela ambiental. Essa divisão do Direito Ambiental serve apenas para identificar o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados, já que o Direito Ambiental tem como objeto maior tutelar a sadia qualidade de vida. Nesse contexto, tem-se a proteção ao meio ambiente natural, artificial, do trabalho, e o enfoque de nosso estudo - o cultural, aqui compreendidas as diversas formas de expressão e as novas tecnologias, segundo o conceito previsto no artigo 216 da CF/88.

Vive-se, hoje, numa sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e na disseminação das tecnologias de comunicação - daí a designação *Sociedade da Informação* - que nada mais é do que uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. O surgimento dessa nova sociedade trouxe, portanto, a necessidade de repensar o papel do Estado nesse novo contexto.

O presente estudo traz uma reflexão do papel que a sustentabilidade pode vir a ter no meio ambiente cultural. Tendo em vista que a sustentabilidade é um assunto que tem ganhado espaço na agenda das organizações, o foco da pesquisa é mostrar que as redes sociais, *sites*, *blogs*, enfim, a internet revolucionou os comportamentos humanos, trazendo novas perspectivas para a vida em sociedade. Embora as vantagens que o

uso da internet oferece através dessas redes sociais, há também situações de riscos e novos conflitos que se apresentam aos seus usuários. Entre essas transformações, podem-se mencionar o conteúdo e o limite que a liberdade de expressão e de comunicação estão sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet através das redes sociais.

Nessa perspectiva, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como procedimento a análise bibliográfica e documental.

As redes sociais *on-line* são meios de comunicação em que não só brasileiros, mas muitos outros cidadãos do mundo têm contato com qualquer pessoa. Transmitem e recebem informações instantaneamente a todo o tempo; há uma inserção nesse meio, com bastante frequência e intensidade. Entretanto o que se constata, muitas vezes, é o desvio da finalidade dessas redes, uma vez que seus usuários passaram a postar informações que, com certa frequência, violam direitos e garantias fundamentais. Esses atos são praticados por pessoas que, muitas vezes, se escondem por trás de apelidos e pseudônimos, cometendo crimes ocultados pelo anonimato e espalhando palavras de ódio.

Pois bem, os dois principais direitos dos usuários de internet que são violados quando se utilizam indevidamente as redes sociais são: o direito de liberdade de expressão e o direito à privacidade. Pode-se dizer que, quando há violação desses direitos, é a própria sustentabilidade que é atingida. É salutar que haja equilíbrio. É necessário que sejam previstas - e mais que isso – que sejam exercidas formas de contrabalançar a liberdade de expressão com os limites que o próprio ordenamento jurídico preceitua, tais como a proibição de censura, a obrigação de indenizar, a criminalização de determinadas condutas no Código Penal brasileiro, entre outras.

Com efeito, a liberdade de expressão não se refere somente à manifestação do pensamento, de ideias ou opiniões, pois também engloba as manifestações de sensações e sentimentos que podem ser externados pela atividade artística. A liberdade de expressão do pensamento pode ocorrer pelas mais variadas formas: escrita (livros, revistas, jornais, periódicos, cartas), falada (conversas, palestras, reuniões), pelo uso de imagens e de sons (rádio e televisão), internet, através das redes sociais, entre outras.

A liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano que necessita comunicar-se constantemente com o outro. Por possibilitar essa manifestação não só do pensamento, mas de opiniões, ideias e ideologias, essa liberdade é a maneira pela qual o indivíduo

participa da vida em sociedade e das decisões do Estado. Assim sendo, o Estado deve assegurar ao indivíduo o direito de manifestar e de expor seu pensamento livremente, sem sofrer qualquer restrição. Nesse particular, a CF/88 veda expressamente a censura e a licença.

Todavia, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Aliás, as restrições ao seu exercício estão expressas no próprio texto constitucional, em dispositivos que estabelecem a vedação ao anonimato, à proibição de violação da honra, da imagem, da vida privada e da intimidade do indivíduo. Está expressa também a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do exercício da liberdade de expressão de forma abusiva.

Portanto, apesar de permitir o pleno desenvolvimento da personalidade por meio da irradiação da comunicação - e na situação em estudo, por meio das redes sociais -, a CF/88 impõe limites à expressão da mensagem emitida, condicionando-a à razoabilidade, ou seja, é pressuposto que o emissor tenha o discernimento necessário para aferir o alcance positivo e até mesmo negativo de seu discurso.

1 A SUSTENTABILIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Há intrínseca relação entre o direito ambiental e a sociedade da informação² e considerando tecnologias da comunicação como a internet, enquanto um dos campos de estudo do meio ambiente cultural, afinal o uso dessa tecnologia pode auxiliar na criação de uma política ambiental de bases sustentáveis.

A expressão *desenvolvimento sustentável* aparece com mais força nos diálogos ambientais internacionais após a *Conferência Brundtland* de 1987, realizada na Assembleia da ONU e que obteve certo êxito por conseguir traçar entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento uma proposta conciliadora entre crescimento econômico e proteção ambiental. O documento trouxe as bases teóricas do que se conhece como desenvolvimento sustentável.

A forma mais utilizada da expressão vincula-se ao uso racional dos recursos naturais. De acordo com Sachs (2007, p. 32), que é tido como um dos criadores da expressão, o ideal de sustentabilidade “deve obedecer ao duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração

² Vide, na bibliografia, de forma aprofundada, obras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que corroboram o tema em questão.

presente e solidariedade diacrônica com as gerações futuras, e basear-se num contrato social estabelecido democraticamente, complementado por um contrato natural”.

O sentido exato das políticas de sustentabilidade, considerando a realidade brasileira, portanto, é aquele que reconheça, nas práticas sociais, alternativas viáveis para o uso racional dos recursos naturais, ou seja, a expressão demanda a busca de um ponto de equilíbrio, de modo que preservação ambiental e desenvolvimento econômico possam coexistir e que aquela não acarrete a anulação deste. Desse modo, uma política de desenvolvimento sustentável deve procurar conciliar estratégias de conservação da natureza com a melhoria das condições de vida da população, reconhecendo a diversidade cultural que forma, segundo Ribeiro (2006, p. 435), o “povo brasileiro”. A proposta de sustentabilidade deve, ainda, incorporar um redimensionamento das relações de mercado e da razão tecnológica para a otimização da produtividade, de modo a garantir melhores resultados com o menor uso dos recursos naturais não renováveis. Busca-se, assim, não negar o uso da tecnologia, mas sim averiguar de que forma a sociedade pode dar uso ao seu potencial tecnológico para as políticas de sustentabilidade nacionais.

É sabido que o avanço das tecnologias da informação que se iniciou a partir da década de 1970 foi importante para o desenvolvimento do capitalismo. A sociedade da informação nasceu, de acordo com Werthein (2000) “como substituto para o conceito complexo de ‘sociedade pós-industrial’ e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A expressão, utilizada para demonstrar as inter-relações globais que ocorrem por meio das tecnologias da comunicação, não apenas se liga aos fatores de expansão do capitalismo, mas, ao mesmo tempo, identifica importante troca de conhecimentos, sons, imagens e culturas. Como afirma Castells (2007, p. 22): As redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”.

Ainda que existam desigualdades presentes neste contexto, o fato é que o advento de novas tecnologias como a Internet provocou uma verdadeira revolução que, conforme Castells (2007, p. 50) caracteriza-se pela “aplicação dos conhecimentos e da informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação em um ciclo de realimentação cumulativo entre a tecnologia e

seu uso”.

Tal passo, a partir do primeiro estágio que envolvia o aprendizado para o uso das redes, formou um ciclo de realimentação a partir de quando passou a estimular o desenvolvimento de novos processos, nos quais os próprios usuários poderiam assumir o controle da tecnologia. Segundo Castells (2007, p. 50), isso denota uma relação entre os “processos sociais de criação e manipulação de símbolos (a cultura da sociedade) e a capacidade de produzir e distribuir bens e serviços (as forças produtivas)”. Assim, a capacidade criativa da mente humana passa a assumir um papel diferente que marca o espaço contemporâneo.

Dessa forma, é possível entender a internet como uma criação humana que oferece possibilidades diversas de expressão, sendo um espaço de manifestação multicultural.

Tal perspectiva parte das considerações da concepção crítica frankfurtiana, que identifica a cultura tecnocientífica como um instrumento que aponta para a tendência à universalização e à formação de uma pseudoindividualidade. A passividade dos indivíduos e o poder de dominação da mídia, aspectos centrais da argumentação frankfurtiana, todavia, devem ser repensados no contexto das novas tecnologias de comunicação da contemporaneidade, isso porque, como assevera Wolton (2007, p. 70), “ainda que admitindo os efeitos nocivos da mídia no controle social existe sempre uma escolha possível, uma capacidade crítica individual”.

O sentido aqui apresentado envolve a compreensão do direito da sociedade da informação como um instrumento que se vale da concepção multicultural como forma de transformação das consciências. A “preservação das diferenças de referência e de lógica entre globalização, mundialização e universalismo” (WOLTON, 2007. p. 70) é necessária para entender que a expressão “sociedade da informação” não indica um único contexto, mas sim que traz em seu interior a intensa diversidade da realidade social. Assim, é possível realizar uma travessia espaço-temporal de uma cultura de massas que aniquila o conhecimento para enxergar nas tecnologias (como a internet) um instrumento que demonstra a diversidade sociocultural da humanidade.

Sobre esse argumento, é possível admitir que não existe uma só forma de globalização, mas diferentes processos que resultam das práticas dos atores, que se relacionam no espaço global, local e ainda no chamado “espaço virtual”:

La expresión procesos de globalización nos sirve para designar de manera genérica a los numerosos procesos que resultan de las interrelaciones que establecen entre sí actores sociales a lo ancho y largo del globo y que producen globalización, es decir, interrelaciones complejas de alcance crecientemente planetario. Este conjunto de interrelaciones es resultado de muy diversos tipos de procesos sociales en los que intervienen en la actualidad, y han venido interviniendo históricamente, incontables actores sociales en los más variados ámbitos de la experiencia humana, desde los más variados rincones del globo (MATO, 2005, p. 146)

O uso de ferramentas tecnológicas, como a internet, pode conferir suporte para manifestações de diferentes ordens, tais como as realizadas por comunidades indígenas, quilombolas e outros atores individuais e coletivos. Ao mesmo tempo, iniciativas estatais ou ainda promovidas a partir das corporações podem ser divulgadas, de modo a facilitar o diálogo interno e externo de cada nação. Por tais razões, o reconhecimento desses diversos processos de globalização atua como um reforço à cidadania, porque evidencia a participação de todos, fundamento essencial do Direito Ambiental para a busca de uma sadia qualidade de vida.

2 A INTERNET: AS REDES SOCIAIS

Nos dias atuais, cada vez mais, as pessoas se organizam não em torno do que fazem, mas com base no que elas são ou no que acreditam que são. Enquanto isso, as redes globais de intercâmbios instrumentais conectam e desconectam indivíduos, grupos, regiões e até países, de acordo com sua pertinência na realização dos objetivos processados na rede, em fluxo contínuo de decisões estratégicas. Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particulares historicamente enraizadas. Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser. (CASTELLS, 2006, p. 41).

Nesse contexto, a sociedade contemporânea vem adotando as Tecnologias de Informação e Comunicação - TCIs -, em especial a internet, na vida social, econômica e pública, como um local aberto e propício ao fomento de debates relativos a temas que, em outros tempos, eram discutidos apenas de forma presencial.

Todavia o surgimento da era digital, tem suscitado a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à

democracia, à tecnologia, à privacidade, à liberdade etc. Segundo Lucca (2014, p. 31), “[...] assim como a Revolução Industrial modificou, no passado, as feições do mundo moderno, a ainda incipiente Revolução Digital já está transformando as faces do mundo pós-moderno”.

Entre essas transformações, pode-se mencionar o conteúdo e o limite que a liberdade de expressão e comunicação está sofrendo em um mundo cada vez mais interligado pela internet através das redes sociais.

A internet foi utilizada, primeiramente, pelos Estados Unidos, com finalidade bélica (CASTELLS, 1999, p. 82), passando de mero meio de transmissão de informações à condição de local de encontro, debate e engajamento da defesa de movimentos sociais e políticos. Atualmente é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotável, encurtando toda a distância de tempo e lugar.

Portanto, sob o aspecto técnico, a internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta. E essas ligações surgem de inúmeras formas: redes telefônicas, cabos e satélites. Portanto, a rede telemática é uma oportunidade de encontros, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais, com todas as vantagens e os riscos das relações sociais. (PAESANI, 2013, p. 12)

Assim, surgem com a internet as redes sociais virtuais ou *on line* que são meios de comunicação em que não só brasileiros, mas outros cidadãos têm a possibilidade de ter contato com qualquer pessoa. Transmitem e recebem informações a todo o tempo, de forma instantânea. Nota-se, porém, que ocorre um desvio da finalidade das redes, porque os usuários passaram a escrever informações que entram na esfera privada e outras ainda, que ferem outros direitos fundamentais, provocando danos de diversas formas. (CARVALHO, 2013, p. 41). E, assim, ultrapassam o direito à liberdade de expressão e pensamento.

Segundo aponta Martha Gabriel (2010, p. 193), as redes sociais digitais são uma das formas de comunicação que mais crescem e se difundem globalmente, alterando comportamentos e relacionamentos. Esse autor esclarece que a rede social é definida como uma estrutura social formada por indivíduos ou empresas, que são conectadas por um ou mais tipos específicos de interdependência, como amizade, parentesco, afinidade, trocas financeiras, relacionamento de crenças, relacionamento de conhecimento, relações sexuais, etc. Portanto, é uma reunião da sociedade,

cujo objetivo é buscar conectar pessoas e proporcionar a comunicação. Já as redes sociais na internet são páginas da *web* que criam mecanismos para facilitar a interação entre os seus membros, em diversos locais.

Mas segundo a mesma autora, há diferenças entre os termos redes sociais e mídias sociais:

Se, por um lado, redes sociais relacionam-se a pessoas conectadas em função de um interesse comum, mídias sociais associam-se a conteúdos (textos, imagem, vídeo etc.) gerados e compartilhados pelas pessoas nas redes sociais. Dessa forma, tanto redes sociais como mídias sociais, em sua essência, não têm nada a ver com tecnologia, mas com pessoas e conexões humanas. A tecnologia apenas facilita e favorece a interação das pessoas e a criação e compartilhamento de conteúdos por elas. Assim, as redes sociais, como o Facebook, por exemplo, são plataformas que possibilitam, facilitam e potencializam a conexão de pessoas com outras pessoas, ampliando o alcance das redes sociais pessoais, e ferramentas de armazenamento e compartilhamento que alavancam o volume de mídias sociais criadas pelas pessoas. Assim, um site de redes sociais on-line é apenas uma plataforma tecnológica que favorece a atuação das pessoas para interagir e compartilhar conteúdos em suas redes sociais (GABRIEL, 2010, p. 202).

As redes sociais no mundo virtual adquiriram grande importância e são muito utilizadas, uma vez que não existe concentração em uma única forma de relacionamento, mas um leque de espécies, além da horizontalidade das relações, não havendo hierarquia entre os participantes. Assim, essas redes sociais, tais como Facebook³ são uma forma bastante utilizada pelas pessoas, nos dias atuais, para interagir com as demais por diversos motivos, seja trabalho, relacionamento, estudo, diversão, etc. (CARVALHO, 2013, p. 42). Cabe esclarecer que, por exemplo, o Facebook, em seu relatório de 2013 sobre pedidos de informação feitos por países, indica que restringiu o conteúdo em resposta a casos relacionados à difamação e outros pedidos em casos de matéria civil; não revelou, no entanto, o número de remoções que foram feitas.

De acordo com os “padrões da comunidade no Facebook”, poderão

³ O *Facebook* foi criado pelo americano Mark Zuckerberg quando este era aluno de Harvard, tendo inicialmente o nome *The facebook*. A rede funciona por meio de perfis e comunidades, podendo qualquer pessoa que deseje tornar-se membro criar uma conta. Ao realizar o cadastro e tornar-se membro, o primeiro passo é montar o perfil, em que são colocadas algumas informações pessoais. Feito o perfil, o indivíduo está pronto para formar a rede de amigos, bastando, para isso, ir ao perfil desejado, solicitar a amizade e aguardar a confirmação daquele membro. Essa rede social é uma forma bastante utilizada atualmente pelas pessoas, para interagir com as demais por diversos motivos.

ser removidos os conteúdos: que incitarem a violência ou apresentarem ameaça direta à segurança pública, *bullying* ou assédio; que promoverem qualquer discurso de ódio em que pessoas sejam atacadas com base em sua raça, etnia, religião etc. Tais conteúdos não são removidos apenas com base no número de denúncias recebidas, mas por meio de um sistema automatizado, que remove discursos públicos. E há casos também em que conteúdos foram removidos pelo Facebook, supostamente por violarem os termos de uso e gerarem muita discussão, como foi o episódio que envolveu a remoção de fotos publicadas por participantes da “Marcha das Vadias”, que mostraram mulheres com seios descobertos. (BEATRIZ, 2014, p. 72)

Contudo, o que se percebe é que, mesmo com todos os avanços nas áreas de segurança hoje disponíveis, a internet ainda se tem prestado a permitir que algumas pessoas abusem de todo o seu potencial para comunicação e interação: nunca foram testemunhados tantos crimes e violações a direitos e garantias fundamentais dentro - e fora - da grande rede, em razão das relações dentro dela estabelecidas.

Como aponta Paesani (2007, p. 47), “a internet introduziu um outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando, a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer outro aspecto da vida social”.

Assim, a cada dia que a internet tem-se tornado o meio de comunicação mais usado intensamente no mundo inteiro; e com esse uso frequente por seus navegadores, surgem diversas redes sociais, em que cada um tem o livre acesso de publicação de sua vida, seus preceitos, seus gostos, suas políticas, bem como liberdade para adicionar pessoas, postar fotos, jogos e uma infinidade de opções que proporciona na bendita e maldita rede social. Ela se torna bendita porque é uma forma rápida e prática de contatar com o mundo afora, seja qual for o motivo; e maldita porque muitos têm usado tais redes para denegrir a imagem humana, postando fotos íntimas nesses *sites* públicos, atacando com ofensas morais, o que tem ocasionado ofensa a direitos fundamentais e gerado vários casos na justiça. (TRENTIN, 2012, p. 81)

Nesse contexto, pode-se verificar que os Estados têm-se deparado com alguns aspectos polêmicos no exercício da liberdade de expressão e do pensamento, ocorridos nas redes sociais.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

A liberdade de expressão é um pilar tanto da democracia quanto do Estado de Direito, constitui um dos direitos fundamentais mais preciosos e corresponde a uma das mais antigas exigências humanas, que encontra um dos seus principais fundamentos e objetivo na dignidade da pessoa humana. “A liberdade de expressão é o direito fundamental que possibilita o exercício da soberania popular e pelo qual se concretizam as virtudes republicanas, uma vez que torna os cidadãos capazes de escolher, fiscalizar, contestar e exigir o devido exercício dos Poderes”. (GONÇALVES, 2014, p. 391)

Assim, a liberdade de expressão (gênero), apesar das peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que engloba a liberdade de manifestação de pensamento (incluindo a liberdade de opinião), a liberdade de expressão artística, a liberdade de ensino e pesquisa, a de comunicação e de informação (liberdade de imprensa) e a liberdade religiosa. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão amparadas pela liberdade de expressão, incluindo, “gestos, sinais, mensagens orais e escritas, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como nas redes sociais. (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2014, p. 458).

Nesse sentido, Canotilho afirma que

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (*Kommunikationsgrundrechte*) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de investigação acadêmica, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa econômica, de prestação de serviços e o direito de propriedade (CANOTILHO, 2014, p. 458).

Desde a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, fruto da Revolução Francesa de 1789, a garantia de exercício das liberdades, realce dado à livre comunicação do pensamento e de opinião, foi erigido como ponto nuclear do sistema. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, também dispôs, em seu art. 19: “Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. No âmbito do Direito Internacional regional, essa mesma garantia de liberdade está prevista: na *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 1969, vigorando internacionalmente desde 18/7/78; foi ratificada pelo Brasil em 25/9/92 e internalizada pelo decreto da Presidência da República do Brasil de 6/11/92; na *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, adotada em 1953 pelo Conselho da Europa; na *Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos*, de 1986, prevista em seu art. 9º; e na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 2000, em seu art. 11:

Art. 11 - Liberdade de expressão e de informação 1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. 2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social (CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, 2000).

Nos textos constitucionais anteriores que antecederam a Constituição Federal de 1988, os direitos à liberdade de pensamento e de expressão do pensamento foram também reconhecidos como direito fundamental. A Carta Imperial de 1824 assegurou esses direitos em seu artigo 179; a CF de 1891, primeira promulgada na República Federativa do Brasil, assegurou-os em seu artigo 72; a CF de 1934 estabeleceu esses direitos em seu artigo 113; a CF de 1937, apesar de despojada de legitimidade, por suas origens, e de efetividade, pelos fins dos detentores do poder nessa época, não deixou de assegurá-los em seu artigo 122; a CF de 1946, estabeleceu-os em seu artigo 141; a CF de 1967, em seu artigo 150; e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, em seu artigo 153.

Sobre a previsão expressa do direito à liberdade de expressão e

de pensamento nos textos constitucionais acima mencionados, a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

[...] entre a letra da norma constitucional e a sua efetividade jurídico-social a distância pode ser grande se não se consolida o sentimento coletivo da Constituição, quer dizer o espírito que a alma não é apoderada pelo corpo sócio-político como elos da mesma experiência democrática.

O Brasil nunca teve carência de bons (às vezes, ótimos) textos constitucionais e legais. O de que sempre se ressentiu foi de dar a eles cumprimento integral, para que a confiança de sua efetividade jurídica garantisse ao regime democrático a segurança jurídica dos cidadãos, finalidade estatal e social a cumprir. (BRASIL, STF, 2015, p. 43).

A Constituição Federal de 1988, prevê a liberdade de expressão como direito fundamental, especialmente nos incisos IV, V, IX, X e XIV do artigo 5º. Observa-se que são metuculosos os princípios sobre liberdade de pensamento, de expressão de atividade artística, cultural, científica, entre outras, sendo vedada a censura (CF/88, art. 220, § 2º).

Percebe-se que a CF/88 conferiu ampla proteção à liberdade de pensamento ao reconhecê-la como direito fundamental e como cláusula pétrea, o que impede que qualquer meio estatal suprima essa garantia ou venha, a pretexto de uma possível regulação, violar o seu núcleo essencial. Para que a regulamentação à liberdade de expressão seja legítima, ela deve fundamentar-se no texto constitucional.

Todavia, os direitos fundamentais não são absolutos, e, portanto, a liberdade de expressão e de pensamento, dada a sua relevância para a democracia e para o pluralismo político, não está absolutamente imune a qualquer limite e restrição. Há algumas limitações à liberdade de expressão previstas no próprio texto da CF/88, outras previstas em lei, como a proibição de discursos racistas⁴ e difamatórios ou, ainda, os chamados crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação)⁵, a criminalização da pedofilia infantil por meios digitais⁶ etc. e as decorrentes de ponderação jurisprudencial em confronto entre princípios e regras de mesmo padrão normativo.

4 Ver Lei n. 7.716/89.

5 Artigos 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro.

6 Artigo 241-A da Lei n. 8.069/90.

4 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO: DIREITO À PRIVACIDADE

A garantia da liberdade de expressão pressupõe um sistema estruturado e organizado da liberdade, em harmonia com os demais valores protegidos pelo ordenamento jurídico. A proteção à liberdade de expressão não é absoluta.

A expressão de ideias é passível de restrições, na exata medida em que se deve respeitar outros valores representados na Constituição Federal de 1988, com repercussão na legislação infraconstitucional. O próprio texto da CF/88 traz restrições expressas à liberdade de expressão, quais sejam, a vedação do anonimato, a proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de liberdade de expressão do pensamento do indivíduo. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 82).

A garantia à liberdade de expressão assegurada na CF/88 leva em consideração, também, a licitude e o objeto da atividade de comunicação. A legislação infraconstitucional também regulamenta os limites ao exercício da liberdade de expressão. Todavia, essas restrições devem ser sempre fundamentadas, devem respeitar certos requisitos, como o de estarem expressamente previstas em lei, de obedecerem ao princípio da proporcionalidade e o de a finalidade visada ser legítima. (SANJUÁN, 1996, p. 23).

O Estado liberal protege a liberdade de expressão do pensamento dos indivíduos como um de seus fundamentos. Todavia, é imprescindível impor restrições ao seu exercício, pois, do contrário, ela pode representar a queda desse Estado. De um lado, garante-se a liberdade de expressão do pensamento como fortalecimento do Estado, e de outro, asseguram-se normas que punem eventuais abusos no seu exercício.

Entre os limites impostos pela CF/88 ao exercício da liberdade de expressão do pensamento, mas de aplicação às liberdades de expressão em geral, destaca-se a vedação do anonimato. Tal proibição foi prevista no artigo 5º, inciso IV, da CF/88; tem por finalidade evitar que violações à honra e à imagem das pessoas ocorram de forma inconsequente, sem que se possa identificar o responsável por essas ofensas e, por conseguinte, responsabilizá-lo. É garantido ao indivíduo o direito de manifestar opiniões,

ideias, pensamento e sentimentos; no entanto, ao exercer essa faculdade, ele pode vir a causar danos a outrem. Isso é algo natural em uma sociedade. Todavia, a vedação ao anonimato não exclui o sigilo da fonte (art. 5, XIV, da CF/88).

Assim como a CF/88 reconhece e protege a liberdade de expressão e do pensamento, deve-se reconhecer que, com palavras, pode-se beneficiar auxiliar ou prejudicar alguém, insultar, enganar, provocar rebeliões, isto é, causar danos a terceiros. Daí ser assegurado, no inciso V do artigo 5º da CF/88, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Nesse sentido, afirmam Canotilho e Moreira que o direito de resposta consiste

no instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de caráter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexata e é independente, quer do possível direito à indenização dos danos sofridos [...], quer da eventual responsabilidade envolvida (CANOTILHO E MOREIRA, 2007, p. 575).

Portanto, trata-se de um direito autônomo, que não se confunde com a garantia da indenização por dano material, moral ou à imagem a que faz jus o ofendido no caso de violação de seus direitos. É um veículo de defesa da imagem, da honra, da intimidade e da privacidade do indivíduo. (MEYER- PFLUG, 2009, p. 87).

O direito de resposta, por si só, não é capaz de afastar o responsável pelas consequências oriundas do Direito Penal: o processo por calúnia, difamação ou injúria (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal brasileiro).

Nesse contexto, a CF/88 determina, em seu art. 5º, X, a proteção à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito à imagem integra o direito ao nome, o direito à palavra (sem prejuízo de outras dimensões da personalidade) e o direito à identidade pessoal; diz respeito, enfim, aos atributos externos de uma pessoa - seja ela física ou jurídica -, que são os traços característicos transmitidos à sociedade. Proíbe-se o uso indevido, sem autorização, de fotografias, filmes e gravuras do agente.

A CF/88 protege a honra da pessoa física ou jurídica, considerando

essa honra um bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação do indivíduo. (MITIDIERO; SARLET; MARINONI, 2014, p. 437).

Embora a CF/88 proteja o direito à privacidade e à intimidade e alguns autores traçam uma distinção entre esses dois direitos, tal distinção é muito difícil de sustentar, principalmente em razão da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (incluindo-se a intimidade). A privacidade protege os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo-se as relações comerciais e profissionais, ao passo que a intimidade envolve as relações familiares suas amizades. Mas havendo violação a esses direitos, deve-se averiguar qual o interesse público existente na divulgação de uma informação relativa à vida privada dos envolvidos.

A vida privada é um conceito mais amplo, que engloba tanto o direito à privacidade quanto à intimidade, como se articula com outros direitos fundamentais, como é o caso da inviolabilidade do domicílio, que é o espaço onde se desenvolve a vida privada. A liberdade de expressão do pensamento não pode violar a imagem, a honra, a intimidade e a privacidade das pessoas. Essas garantias são limites ao exercício da liberdade de expressão do pensamento. (FARIAS, 2004, p. 81).

Ao se examinarem os limites impostos pela CF/88 à liberdade de expressão do pensamento, verifica-se que, atualmente, o responsável pela violação desses limites tem sido, em grande parte, o particular, e não o Estado. No caso de conflito entre liberdade de expressão do pensamento e direito à privacidade, observa-se que é o próprio particular o violador desse direito, e não o ente estatal.

Nesse contexto, a CF/88 protege a liberdade de expressão do pensamento - tanto de violações por parte do Estado como pelo particular, visto que a violação a esse direito pode partir do Estado, mas também de entes privados que detêm os meios de comunicação e do próprio particular.

Todavia, com o passar do tempo, verificou-se que, em muitas situações, o responsável pela violação dos direitos fundamentais não era o Estado, mas o próprio particular ou grupos sociais. Tal situação é agravada num mundo em que as pessoas estão cada vez mais interligadas pela internet e no qual o fluxo de informação nunca foi tão grande e rápido e; por via de consequência, as violações do direito à privacidade se tornam comuns. “Navegação de GPS, cartões inteligentes, pedágios eletrônicos

em transportes, câmeras públicas, inquéritos eletrônicos, *scanners* fixos ou móveis em qualquer lugar, todos, de algum modo, afetam nossa liberdade e privacidade.” (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 39).

Assim, cabe ao Estado, por meio da edição de leis e políticas públicas, preservar o direito à privacidade e evitar eventuais abusos ao exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento, mas também a todos os atores que são emissores e destinatários da comunicação na sociedade da informação.

CONCLUSÃO

Como visto, vive-se, nos dias atuais, numa sociedade baseada essencialmente no desenvolvimento e na disseminação das tecnologias de comunicação. Constata-se também que há íntima relação entre o Direito Ambiental e a sociedade da informação; e, considerando tecnologias da comunicação como a internet como um dos campos de estudo do meio ambiente cultural, é possível verificar que o uso dessas novas tecnologias pode auxiliar na criação de uma política ambiental de bases sustentáveis.

Hoje, as pessoas passam a maior parte do dia conectadas à rede mundial de computadores, e direitos da personalidade, como a liberdade de expressão do pensamento e a privacidade, são constantemente violados pela internet e pelas redes sociais. Tais direitos estão assegurados expressamente em diversos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no entanto, a liberdade na internet, necessária à livre circulação de informações e ideias e à consolidação da própria democracia, não pode ser sinônimo de violação de direitos individuais constitucionalmente assegurados e igualmente indispensáveis para a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Afinal, é este o contexto: por um lado, tem-se a rápida velocidade com que a informação se dissemina na internet, com as redes sociais afetando o exercício do direito à liberdade de expressão do pensamento e a proteção à privacidade do indivíduo, e, ao mesmo tempo, observa-se a dificuldade de regular o conteúdo das informações que são veiculadas na internet; por outro lado, o próprio ordenamento jurídico impõe limites ao exercício dessa liberdade de expressão.

Ora, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Aliás, as restrições ao seu exercício constam do próprio texto da CF/88, em dispositivos que estabelecem a vedação ao anonimato, a

proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, além da obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso desse exercício de forma abusiva.

Portanto, apesar de permitido o pleno desenvolvimento da personalidade por meio da irradiação na comunicação - e, na situação em estudo, através das redes sociais -, essa permissão encontra limites, definidos sob critérios do ordenamento jurídico pátrio, ou seja, a razoabilidade da mensagem emitida.

O uso sustentável dessa faceta do meio ambiente cultural, especificamente no que concerne às ferramentas denominadas redes sociais, implica, necessariamente, o respeito a esses limites que o próprio ordenamento jurídico impõe. Avançar para além dessas restrições redundará num mau uso das redes na internet, o que acarretará, em última instância, na perda, por parte dos usuários, dessa importantíssima ferramenta de disseminação de mensagens, textos e ideias.

Se houver utilização inadequada da liberdade facultada às redes sociais, em algum momento seu uso será de tal forma dificultado que uma das virtudes inerentes a essas ferramentas culturais de comunicação - a facilidade de utilização com universalização de usuários - será inexoravelmente maculada, inviabilizando seu uso.

O bom uso da rede social se faz quando as pessoas a utilizam com esse equilíbrio, isto é, com respeito, sem ofensas, sem violações à honra e à vida privada das pessoas. Quando for utilizada dessa forma, ela se tornará uma internet sustentável.

Portanto, só se vislumbrará a sustentabilidade no meio cultural, isto é, na internet, quando houver um equilíbrio/ponderação entre o binômio: *liberdade de expressão e proteção da privacidade*.

REFERÊNCIAS

BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania no meio digital. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). *Marco Civil da internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. STF. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Relatora do voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293298>>. Acesso

em: 16 jan. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. *Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas*. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes dos. *Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário*. Curitiba: Juruá, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da república portuguesa anotada*. Arts. 1 a 107, 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CARVALHO, Antonia Rafaela Fernandes. Twitter e facebook: liberdade de expressão e vida privada. *Revista Direito e Liberdade*. Natal. RN. v. 15, n. 1, p. 32 – 57 – jan/abr. 2013.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 9. ed. Trad. Roneide Venancio Majer, 2006.

FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A democracia cultural adaptada à cidadania e à dignidade da pessoa humana em face da Sociedade da Informação. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, v. 8, p. 125, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Crimes no Meio Ambiente Digital em face da Sociedade da Informação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Fundamentos constitucionais do meio ambiente digital no direito brasileiro em face da sociedade da informação. In: *Os direitos humanos no espaço virtual/ Galileu Revista de Economia e Direito*. V. XVII, n. 1, 2012. Departamento de Ciências Económicas e Empresariais-Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Direito.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Meio Ambiente Cultural e Internet: O Potencial das Tecnologias da Comunicação para a Sustentabilidade na Sociedade da Informação. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, v. 23, p. 73-97, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Marco Civil da Internet e o Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Soberania Popular em face da dignidade da pessoa humana no âmbito da Sociedade da Informação. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, v. 6, p. 271-281, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Sociedade da Informação no Século XX e o Direito de Antena. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, v. 1, p. 27-73, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FULLER, G. P.; LIMA, M. A. Aspectos atuais e problemáticos no âmbito da responsabilidade do provedor de serviços em face do meio ambiente digital no direito ambiental brasileiro e espanhol. In: Alessandra Galli; David Vallespín Pérez; Germán Barreiro González; Gonçalo S. de Melo Bandeira; María Yolanda Sánchez-Urán Azaña. (Org.). *Revista Internacional Consinter de Direito – Ano I – V. I – Direito e Justiça: Aspectos Atuais e Problemáticos* – Publicação Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação. Curitiba: Juruá, 2015, v. 1, p. 300-320.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco FULLER, G. P. Tutela Constitucional da Internet no Brasil em face do meio ambiente digital. In: Celso Antonio Pacheco Fiorillo; Regina Célia Martinez. (Org.). *Os 20 anos da Internet no Brasil, seus reflexos no meio ambiente digital e sua tutela jurídica na sociedade da informação*. São Paulo: FMU, 2015, v.1, p. 5-27.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. VADELL, Lorenzo M. Bujosa. Os 50 anos da lei da ação popular e a interpretação contemporânea do conceito de

cidadão na sociedade da informação. *Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, v. 2, p. 48, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Soberania Popular em face da dignidade da pessoa humana no âmbito da Sociedade da Informação. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, v. 6, p. 271-281, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Sociedade da Informação no Século XX e o Direito de Antena – 2013, p. 10891. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Sociedade da Informação no Século XX e o Direito de Antena. *Revista Brasileira de Direito da Comunicação Social e Liberdade de Expressão*, v. 1, p. 27-73, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Tutela Jurídica do Meio Ambiente Cultural como Parâmetro Normativo da Denominada Sociedade da Informação no Brasil – 2012, p. 5959 In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)* da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; P.; FULLER, G. P.; LIMA, M. A. Aspectos atuais e problemáticos no âmbito da responsabilidade do provedor de serviços em face do meio ambiente digital no direito ambiental brasileiro e espanhol. In: Alessandra Galli; David Vallespín Pérez; Germán Barreiro González; Gonçalo S. de Melo Bandeira; María Yolanda Sánchez-Urán Azaña. (Org.). *Revista Internacional Consinter de Direito – Ano I – V. I – Direito e Justiça: Aspectos Atuais e Problemáticos* – Publicação Oficial do Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação. 1aed. Curitiba: Juruá, 2015, v. 1, p. 300-320

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; OOSTERBEEK Luiz. Tutela jurídica das “cidades digitais” na sociedade da informação como instrumento de inclusão cultural, social, econômica e ambiental, em face do direito ambiental constitucional brasileiro. *Revista Brasileira de Meio Ambiente*

Digital e Sociedade da Informação, v. 1, p. 26, 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/issue/view/57>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

GABRIEL, Martha. *Marketing na era digital*. São Paulo: Novatec, 2010.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado democrático de direito. In: *Direito constitucional brasileiro. Teoria da constituição e direitos fundamentais*. Clemerson Merlin Cléve (coord.). Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014.

LUCCA, Newton de. Prefácio da 3. ed. da obra *Direito digital* de Patrícia Peck Pinheiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATO, Dominique, *Desfetichizar La “globalización”: basta de reduccionismos, apologias y demonizaciones; mostrar La complejidad y las prácticas de los actores*, in *Cultura, política y sociedade: perspectivas latinoamericanas*, Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2005.

MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio*. São Paulo: RT, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. *Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord). *Marco civil da internet*; São Paulo: Atlas, 2014.

PAESANI, Lilliana Minardi. *O direito na sociedade da informação*. (Coord.) São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Lilliana Minardi. *Direito e internet. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo, Companhia das Letras, 2006, (2ª reimpressão do texto publicado pela primeira vez em 1995).

SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. Org. Paulo Freire Vieira, São Paulo: Cortez, 2007.

SANJUÁN, Teresa Freixes. *Libertades informativas e integración Europea*, Biblioteca Jurídica de Bolsillo, n. 21, Madrid: Colex, 1996.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*. V.1, n.1, jan/jun/2012. ISSN 2316-3054, p. 81. Acesso em: <<http://cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/viewFile/6263/pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

WERTHEIN, Jorge. *A sociedade de informação e seus desafios*. *Ci Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, ago. 2000.

WOLTON, Dominique. *Pensar a comunicação*. Brasília, Ed. UnB, 2004 (texto original de 1997).

Artigo recebido em: 19/08/2016.

Artigo aceito em: 05/09/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

LEITE, Flávia Piva Almeida; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Sustentabilidade no meio ambiente cultural – o exercício da liberdade de expressão na sociedade da informação. *Revista Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 337-360, mai./ago. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/858>>. Acesso em: dia mês. ano.